



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACÓRDÃO

Apelação Cível e Remessa Oficial – 0092385-67.2012.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Geral, Gilberto Carneiro da Gama.

Apelados: Hideraldo de Araújo Firmino e outros – Advs.: Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva (OAB/PB nº 15.729).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VALOR PAGO A MENOS QUE O DEVIDO. VERBA QUE DEVE SER CALCULADA COM BASE NA REMUNERAÇÃO DE DEZEMBRO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa necessária.

RELATÓRIO

O Estado da Paraíba interpôs Apelação (fls. 177/182) hostilizando sentença de fls. 174/175, proveniente do Juízo de Direito da 2º Vara da Fazenda Pública da Capital, que nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por **Hideraldo de Araújo Firmino e outros**, julgou procedente a ação, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Estado da Paraíba ao pagamento das diferenças devidas da gratificação natalina referente ao ano de 2008, o que faço com arrimo no art. 59 e 60 da Lei Estadual de nº 58/03, devendo incidir a atualização monetária uma única vez até o efetivo pagamento, pelos indices oficiais aplicados à caderneta de poupança.”.

Irresignado, o demandado interpôs apelação alegando, em síntese, que a sentença deve ser reformada visto que a Lei Federal nº 8.880/94, prescreve expressamente que, em caso de antecipação de férias ou de décimo terceiro salário, o valor a ser considerado é o da data do efetivo pagamento, dessa forma a sentença ao condenar o Estado ao pagamento de complementação, foi de encontro ao princípio da legalidade.

Contrarrazões ofertadas fls. 185/192.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer sem, contudo, manifestar-se quanto ao mérito do Apelo (fls. 200/201).

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, conheço do recurso e da remessa necessária, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Ao mesmo tempo, esclareço que analisarei simultaneamente a apelação e o reexame necessário, uma vez que as matérias se mostram indissociáveis.

Compulsando-se os autos, observa-se que a questão controvertida gira, especificamente, em torno do pagamento antecipado da gratificação natalina, mais precisamente no que se refere ao mês que deve ser utilizado como base para o pagamento.

Como se sabe, de acordo com o art. 7º, VIII, da Constituição Federal, os trabalhadores urbanos e rurais possuem direito ao recebimento do décimo terceiro salário, tal direito encontra-se expressamente assegurado aos ocupantes de cargos públicos por força do art. 39 §3º, da CF, *in verbis*:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir". (grifo nosso).

Tal matéria, também se faz presente na Lei Complementar Estadual nº 58/03, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, disciplina em seu art. 59:

"Art. 59. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no **mês de dezembro**, por mês de exercício no respectivo ano."(griso nosso).

Analisando a documentação encartada aos autos, verifica-se que no ano de 2008, o Estado da Paraíba efetuou o pagamento do décimo terceiro aos promoventes em novembro, levando em consideração a remuneração do mês de pagamento e não a referente ao mês de dezembro conforme disciplina o supramencionado dispositivo.

Registre-se ainda, que no mês de dezembro de 2008 foi concedido um aumento para a categoria da qual os autores/apelados fazem parte, dessa forma resta evidenciado que houve prejuízo para os servidores que acabaram por receber valor inferior ao qual teriam direito.

Levando em consideração ao disposto no art. 60, LC nº 58/03, também não vislumbro qualquer ilegalidade na modificação da data de pagamento da gratificação natalina, que poderá ser adiantada de acordo com a conveniência do Estado. Contudo, entendo que o valor recebido pelo servidor deverá, por expressa disposição legal, ser calculado com base na remuneração recebida no mês de dezembro, vejamos:

"Art. 60. A gratificação será paga até o final do mês de dezembro de cada ano."

É dever da edilidade provar que houve o pagamento das verbas remuneratórias com base na remuneração de dezembro, ou que posteriormente efetuou o pagamento da diferença, o que no caso dos autos não ocorreu, tendo se restringido a fundamentar a sua insurreição na aplicação da Lei Federal nº 8.880/94, o que não convém ao caso, visto que a referida Lei não se aplica ao caso discutido nos autos.

Por outro lado, os autores evidenciaram os fatos constitutivos dos seus direitos, juntando cópia de contracheques, bem como fazendo prova dos respectivos vínculos estatutários com o Estado, devendo, portanto, ser mantida *in totum*, a sentença vergastada.

Em casos semelhantes, esta Corte de Justiça tem se posicionado no sentido que garantir aos servidores o direito ao pagamento das diferenças, aplicando o Estatuto dos Servidores do Estado da Paraíba que é expresso ao determinar que o valor do décimo terceiro deve ser calculado com base na remuneração de dezembro, senão vejamos:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR. NULIDADE. INVERSÃO INDEVIDA DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PAGAMENTO ADIANTADO. VALOR QUE DEVERÁ SEMPRE SER CALCULADO COM BASE NA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO SERVIDOR NO MÊS DE DEZEMBRO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA.

DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - Averiguando-se que o julgado limitou-se a aplicar a regra processualista quanto à distribuição do ônus da prova, não há que se falar em inversão, muito menos de forma indevida. - Nos termos do arts. 59, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 e 87/2008, "a gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês no de exercício no respectivo ano." - A gratificação natalina poderá ser adiantada de acordo com a conveniência do Estado. Contudo, o valor recebido pelo servidor deverá, por expressa disposição legal, ser calculado com base na remuneração recebida no mês de dezembro. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006133620178150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 04-07-2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. 13º SALÁRIO. PAGAMENTO NO MÊS DE NOVEMBRO. AUMENTO CONCEDIDO EM DEZEMBRO. DIFERENÇA DEVIDA. ART. 59 DA LEI Nº 58/2003. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Segundo dispõe o art. 59 da Lei Complementar nº 58/03, a gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. Eventual antecipação do pagamento da gratificação natalina para o mês de novembro, implica no pagamento das diferenças decorrentes do aumento salarial dos servidores no mês de dezembro. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01098941120128152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 06-12-2016).

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO NATALINA - 13º SALÁRIO. PAGAMENTO ADIANTADO. VALOR QUE DEVERÁ SEMPRE SER CALCULADO COM BASE NA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO SERVIDOR NO MÊS DE DEZEMBRO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO. - Nos termos do arts. 59, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 e 87/2008, -a gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês no de exercício no respectivo ano.- - A gratificação natalina poderá ser adiantada de acordo com a conveniência do Estado. Contudo, o valor recebido pelo servidor deverá, por expressa disposição legal, ser calculado com base na remuneração recebida no mês de dezembro. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00742682820128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 14-10-2014).

REMESSA OFICIAL. Ação de cobrança. 13º salário. Pagamento no mês de novembro. Aumento concedido em dezembro. Diferença devida. LC nº 58/2003 e LC 85/2008. Procedência do pleito inicial. Correção monetária e juros de mora devidos pela Fazenda Pública. Artigo 1º-f da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001. Provisão parcial do recurso. Nos termos dos arts. 59, da LC nº 58/2003 e 87/2008, "a gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês no de exercício no respectivo ano". A eventual antecipação do pagamento da gratificação natalina para o mês de novembro, implica no pagamento das diferenças decorrentes do aumento salarial dos servidores no mês de dezembro. " considerando que todos os autores lograram

demonstrar o recebimento do 13º salário em valor inferior ao devido, as pretensões iniciais devem ser julgadas procedentes. (TJPB; Rec. 0071652-80.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 24/03/2014; Pág. 18)

Desta forma, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Ana Cândida Espínola – Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de outubro de 2017.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r

03